

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se, no art. 1º do projeto, a redação do art. 523-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho integra o sistema sindical e, sem prejuízo de sua autonomia, atua em colaboração com as entidades sindicais;

III - a eleição deverá ser convocada por edital, por iniciativa do sindicato respectivo, com antecedência mínima de trinta dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, dentre os empregados da empresa filiados ao sindicato, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a

conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria;

IV – os ocupantes de cargos de gestão não poderão ser candidatos à representação dos trabalhadores;

V – o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.

§ 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e garantias:

I - livre acesso a todas as áreas e setores da empresa, para desenvolvimento de suas atividades de representação e diálogo com os trabalhadores;

II - acesso, mediante requerimento, às informações e decisões da empresa que possam repercutir de forma significativa sobre os contrato de trabalho ou a organização do trabalho;

III - garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho em conjunto e em auxílio ao respectivo sindicato;

IV - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

V - liberdade de opinião e de manifestação, garantida a divulgação de material de interesse dos trabalhadores;

VI - o dever de atuar, em conjunto e em auxílio ao sindicato respectivo, na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela visa, dentre outras questões, regulamentar o artigo 11 da Constituição Federal que prevê que “nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”.

Em que pese a louvável iniciativa em se regulamentar a figura do representante dos trabalhadores no local de trabalho, ainda carente de qualquer regulamentação, a proposta apresentada é insuficiente e gera dúvidas a respeito da sua execução.

Da leitura da proposta apresentada no PL 6.787/2016, percebe-se que nem o mais reduzido grau de representação e de participação dos trabalhadores no local de trabalho é assegurado a esta figura do representante dos trabalhadores. Há previsão apenas do direito de participação nas negociações coletivas, cuja atribuição para celebração é da entidade sindical, e do dever de atuar na conciliação dos conflitos trabalhistas, com enfoque no pagamento de salário e verbas rescisórias que, da forma posta, gerará insegurança jurídica e questionamentos jurídicos.

A insuficiência traduz-se no reduzido papel que o representante dos trabalhadores no local de trabalho pode ter na negociação coletiva, uma vez que não detém poderes para firmar acordo ou convenção coletiva, prerrogativa conferida às entidades sindicais, assim como não se trata da forma pela qual o representante poderá participar. Referida situação poderá gerar conflitos entre os sindicatos representativos da respectiva categoria e o eventual representante dos trabalhadores na empresa que poderá, inclusive, a

partir da redação trazida no dispositivo, atuar em direção diametralmente oposta à da entidade sindical.

De outra parte, o art. 523 A traz como função do representante dos trabalhadores *“atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias”*. Esta prerrogativa trazida pelo projeto de lei parece usurpar a competência dos legítimos representantes sindicais, elidindo, indevidamente, a necessidade de intervenção do sindicato, notadamente nas rescisões (art. 477, §1º, CLT), facilitando a ocorrência de fraudes nas homologações, sobretudo pelo fato de não haver nenhuma garantia de que o representante seja, de fato, representante dos trabalhadores, podendo ser, na realidade, representante dos interesses dos empregadores, negociando direitos dos empregados.

Dessa forma, entendemos que a redação do artigo 523-A deve ser modificada para que se garanta aos representantes dos trabalhadores nas empresas meios efetivos de exercício dessa função, sempre tendo como norte a ideia de que esse deve ser um braço representativo da respectiva entidade sindical.

Assim, visa-se, com isso, dotar o representante dos trabalhadores de prerrogativas, garantias e competências que viabilizem o desempenho independente da sua função, a exemplo do direito de informação, de consulta e de controle dos atos empresariais, além da proteção contra transferência unilateral e liberdade de opinião e de manifestação.

Brasília, 22 de março de 2016

Alessandro Molon

REDE/RJ